

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 4.308 DE 2004**

Altera redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do art. 22 da lei n. 9.433, de 1997, que propõe ficarem os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos obrigatoriamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

O projeto foi distribuído ao ilustre deputado André de Paula que emitiu parecer no sentido de sua constitucionalidade e juridicidade, na forma de substitutivo apresentado.

Pedi vista para o exame da matéria.

Os projetos não podem subsistir, por contrariarem a Constituição Federal. Vê-se, inicialmente, que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária (letra b inciso II do art. 61). Ora, o texto em tela cuida da alteração do inciso VI do art. 38 da lei n. 9.433/97 que estabelece mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos. A alteração proposta busca que os recursos auferidos com a exploração pelo uso de recursos hídricos sejam destinados exclusivamente à bacia hidrográfica onde foram gerados.

O dispor o texto que *os valores arrecadados* deverão ser destinados obrigatoriamente na bacia hidrográfica em que foram gerados estabelece sobre *receitas públicas não tributárias*, isto é, advindas da exploração, pela União de seu próprio patrimônio. A receita não é tributária, mas é receita, ou seja, ingresso originário nos cofres públicos. De tal forma, é receita orçamentária, o que faz recair o projeto na competência privativa do Presidente da República.

Só por tal motivo o projeto não poderia receber o beneplácito da Comissão para seu prosseguimento, por padecer de vício de iniciativa.

0605B0E028

De outro lado, agride, também, o inciso IV do art. 167 da Constituição ao dispor sobre o *princípio da não vinculação orçamentária*. Como se sabe, os recursos orçamentários devem ser livres, dentro de determinados parâmetros traçados na própria Constituição. As exceções são, exatamente, as mencionadas no próprio dispositivo constitucional invocado. Tal previsão atendeu, no passado, à vedação das denominadas caudas orçamentárias, que desnaturavam o orçamento, vinculando recursos, de forma indefinida, esvaziando a competência discricionária do órgão executivo. O orçamento é uma peça impositiva (ou deve ser). No entanto, há algumas vinculações, como se vê, exceptivas do princípio. Logo, não pode lei subalterna dispor de forma diversa. Há que se atentar às limitações constitucionais, no que toca ao orçamento. A dicção legal, ademais, é bastante clara ao se referir à vedação de destinação vinculada de recursos a *órgão, fundo ou despesa*.

O projeto de lei estabelece a fixação dos recursos arrecadados para uma só *despesa*, o que agride, frontalmente, o inciso constitucional invocado.

Como se tal não bastasse, o projeto ainda ofende ao preceituado no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição que assim dispõe: “*É assegurado, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica...*”

Trata-se, aqui, da repartição, ao lado da indenização, de receitas advindas da exploração de recursos hídricos (portanto, receitas originárias, isto é, advindas da exploração do patrimônio público).

É verdade que o art. 22 da lei que se busca alterar estabelece a aplicação prioritária dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados *prioritariamente*, na bacia hidrográfica em que foram gerados. A prioridade definida em lei não significa exclusividade. Nem pode significar, porque, exatamente, a alteração que se busca obter é agressiva a diversos dispositivos constitucionais.

## II – VOTO DO RELATOR

Em suma, o projeto não pode subsistir, pelo fato de ser inconstitucional.

Sala das Comissões, em 05 de março 2007

**Deputado Regis de Oliveira**  
Relator

0605B0E028